



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

05

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001756-64.2013.815.0141
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :Município de Brejo dos Santos
ADVOGADO :Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350-A)
EMBARGADO :Josilene Guedes de Oliveira
ADVOGADO :Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14412)
REMETENTE :Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catolé
do Rocha

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, o que ocasiona a falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSILENE GUEDES DE OLIVEIRA**, contra acórdão de fls. 116/122, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação cível par ajulgar improcedente a pretensão deduzida na exordial, em face do **MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS**, nos autos da ação de cobrança.

A embargante defende, em síntese, a

obscuridade, omissão e contradição no julgado, porquanto a embargante exerce o cargo de provimento efetivo em decorrência de direito adquirido com a transmutação do regime celetista para estatutário, por se enquadrar no art. 219 da Lei municipal 001/2009. Após transcrever arestos que entende favoráveis à sua tese, requer o acolhimento dos embargos, prequestionando dispositivos legais.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 162.

Sem resposta à intimação para pronúncia de possível intempestividade do recurso de apelação (fl.168).

DECIDO.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, *caput*, “*in verbis*”:

“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo” (grifei).

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, é de se observar as regras previstas no art. 218 a 232 do CPC, sendo relevante citar, dentre elas, as seguintes:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

(...)

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte,

se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º *Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

§ 3º *A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.*

(...)

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;” (grifei).

No caso em comento, fácil verificar que foram os embargos opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento. Com efeito, a decisão ora embargada fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 15/08/2016 e considerado publicado em 16/08/2016 (terça-feira), para fins de intimação das partes.

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos acima transcritas, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 16/08/2016 (terça-feira), tendo como termo final o dia 22.08.2016 (segunda-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 25.09.2016 (fl.124), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade.

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante

intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

